



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

| AVULSO Nº 33 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 16.05.2022 | | | |
|---|-------------------------------|----------------------------------|---|
| 01 | Prefeitura Municipal de Belém | Proc. Nº 844/22 Veto nº 01/22 | Veto Integral ao Projeto de Lei nº 040, de 05/04/2022, que Permite no Município de Belém, o acesso e a circulação do transporte individual de passageiros - Táxi, nas faixas exclusivas de Transporte Rápido por ônibus, Bus Rapid Transit - BRTs, e dá op. |

844, 16.05.22, a 09402

Gabinete do
Prefeito



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

A.D.L. p/ as providências
Em _____

Presidente

Ofício n.º 107/2022-GAB.P

Belém(PA), 11 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Zeca Pirão
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540

Presidente

Assunto: Veto ao PL N.º 040/2022.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 040, de 05 de abril de 2022, que “Permite no Município de Belém, o acesso e a circulação do transporte individual de passageiros - Táxi, nas faixas exclusivas de Transporte Rápido por Ônibus, Bus Rapid Transit - BRTs, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Zeca Pirão, Veto n.º 01/2022, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496

Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém

e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 040, de 05 de abril de 2022, que **“Permite no Município de Belém, o acesso e a circulação do transporte individual de passageiros - Táxi, nas faixas exclusivas de Transporte Rápido por Ônibus, Bus Rapid Transit - BRTs, e dá outras providências”**.

Em razão da natureza da matéria versada, de imediato solicitei a apreciação jurídica por parte da Procuradoria Geral do Município de Belém e manifestação técnica da SEMOB que opinaram pelo veto ao presente projeto, por meio do Parecer PGM n.º 74/2022 e Relatório Técnico n.º 013/2022-CMOC/DTP/SEMOB.

Inicialmente, alega-se a inconstitucionalidade do projeto, uma vez que o mesmo versa sobre matéria de competência privativa da União de legislar sobre transporte público urbano e trânsito, conforme os termos do Art. 22, inciso XI da Constituição Federal, podendo Lei Complementar autorizar que os Estados e Municípios legislem sobre matérias relacionadas ao referido artigo, o que foi efetivado por meio da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro- TCB) que, em seu artigo 24, inciso II, **delega aos órgãos e entidades executivos dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a**

competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas, não podendo a matéria objeto do PL N.º 040/2022, com a máxima vênia, ser de iniciativa dos membros desse honrado poder.

Assim, a matéria objeto do presente PL, apesar de não constar expressamente no rol disposto no art. 75 da Lei Orgânica, em decorrência do disposto no art. 24, inciso XI da CF/88 c/c o art. 24, II da Lei Federal n.º 9.507/1997, deve ser considerado como matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, o que não foi observado no presente caso.


Ademais, a proposição de acesso e circulação do transporte de passageiros por táxi viola frontalmente o disposto no inciso IX do art. 146 da Lei Orgânica que determina a priorização do sistema de transporte coletivo municipal em relação ao individual, nas decisões relativas ao sistema de circulação e ao sistema viário, sendo que a medida proposta também fere frontalmente as diretrizes da Lei Federal n.º 12.587/2012, em seu art. 6º, inciso II¹ (Lei de Mobilidade Urbana).

Outrossim, na forma da Lei Municipal n.º 8.227/2002, o planejamento, gerenciamento, regulação, controle e fiscalização do sistema de transporte e do tráfego urbano são atividades exercidas por meio da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB, estabelecendo em seu art. 17-A as atribuições mínimas daquela autarquia, entre elas, desenvolver o planejamento e a programação do Sistema de Transporte Público de Passageiros, integrando-o com as decisões sobre planejamento urbano do Município de Belém e no aglomerado, fiscalizar segundo os parâmetros definidos, as operações e a exploração do transporte público de passageiros por ônibus, por táxi e por transportes especiais, promovendo as correções, aplicando as penalidades regulamentares nas infrações e arrecadando valores provenientes de multas, administrar a execução do regulamento e das normas

¹Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;



sobre transporte público de passageiros no Município de Belém, realizar diretamente ou através de terceiros contratados ou convenientes, estudos, pesquisas e trabalhos técnicos requeridos à administração do transporte público de passageiros, e ao aprimoramento técnico e gerencial das empresas operadoras, no Município de Belém e coordenar a elaboração de estudos, programas e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de circulação do Município de Belém.

Com efeito, o objeto do PL N.º 040/2022 tem direto relacionamento com as atribuições da SEMOB que não foi previamente consultada a emitir opinião técnica em relação a uma medida que evidentemente ocasionará importante impacto na prestação dos serviços do Sistema Transporte Rápido por ônibus - BRTs.

Nesse sentido, é robusta a manifestação técnica da SEMOB quando afirma o seguinte:

(...);

Tanto a Canaleta Exclusiva da Avenida Augusto Montenegro como da Avenida Almirante Barroso do Sistema BRT foram projetadas para circulação de ônibus articulados e/ou biarticulados com velocidade operacional média de 25 Km/h.

Atualmente esse sistema encontra-se numa fase inicial com uma frota de 15 articulados e 63 padrons. Com a implementação da fase plena esse número subirá pra mais de 150 articulados com intervalo médio entre veículos que poderá variar de 3 a 5 minutos, sem contar com o Sistema BRT Metropolitano.

Partiu-se da premissa de que a variação de velocidade comercial interfere diretamente no custo do transporte. Sendo que, a partir do momento que outros veículos adentrarem ao corredor, implicará em uma redução da velocidade de operação do ônibus. Com isso para suprir a demanda de usuários, tornará necessária a inclusão de mais ônibus para transportar a quantidade de passageiros aumentada pela espera no ponto. (grifos originais)

Portanto, a posição técnica da SEMOB evidencia que a medida proposta no PL N.º 040/2022 impactará diretamente na finalidade do BRT de assegurar o baixo tempo de espera e rapidez no deslocamento de seus usuários, justificando o não acolhimento do PL pelo Poder Executivo Municipal.

Por fim, a SEMOB elenca em suas razões técnicas para o veto do projeto, os inúmeros acidentes ocorridos na caneleta do BRT da Almirante Barroso, no período de 2012 a 2022, mesmo com a redução da velocidade máxima de 60 km/h para 50 km/h, sendo lógica a conclusão de que a permissão de circulação de outros veículos, como táxi, na faixa exclusiva, poderá contribuir ainda mais para o aumento de acidentes, motivando o veto do projeto por razões de segurança de trânsito.

Assim sendo, diante da ilegalidade constatada, assim como sua inviabilidade técnica, respeitosamente decido pela aposição de veto integral ao projeto de lei em comento. Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei N.º 040, de 05 de abril de 2022.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto por mim aposto, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE MAIO DE 2022.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém